



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 144, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para incluir atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para incluir atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.*

A alteração consiste na inclusão de um inciso VII ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.350, de 2006, para definir, como atividade do agente comunitário de saúde (ACS), a coleta de dados relacionados aos aspectos sociais, econômicos, sanitários e culturais da comunidade em que ele atua.

O art. 2º da proposição determina que a lei proposta passe a vigor após transcorridos 120 dias da data de sua promulgação.

Ao justificar a sua iniciativa, o autor afirma que, mais do que representar soluções, o ACS traz a presença do Estado para perto do cidadão, da comunidade. Por isso, sua atuação deve ser ampliada para além da promoção da saúde e da prevenção de doenças, incluindo também o exercício da cidadania.

O projeto, que não foi objeto de emendas, será apreciado por esta Comissão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 379, de 2011, pela CAS justifica-se em razão dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que conferem à Comissão competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre condição para o exercício de profissões e sobre proteção e defesa da saúde, entre outros temas. Por decidir exclusiva e terminativamente sobre a matéria (inciso I do art. 91 do RISF), a CAS deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

O ACS constitui atualmente um dos pilares da atenção básica de saúde. O fundamento para essa afirmação está no fato de que grande parte dos problemas de saúde pode ser solucionada por pessoas treinadas para a realização de tarefas específicas.

No Brasil, a experiência pioneira de atuação de agentes comunitários coube a um Estado nordestino, o Ceará, que, em 1987, implantou o Programa de Agentes de Saúde (PAS). O sucesso da iniciativa levou o Ministério da Saúde a criar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), em 1991, gradualmente implantado em todos os Estados do País.

Hoje, duas décadas após o lançamento do PACS, a atuação dos agentes comunitários de saúde é amplamente reconhecida por toda a sociedade. A importância conferida a essa categoria profissional é ilustrada pela aprovação, pelo Congresso Nacional, em prazo relativamente exíguo, de duas emendas constitucionais (EC) de grande relevância para os ACS (EC nº 51, de 2006, e nº 67, de 2010).

Dessa forma, concordamos com o posicionamento do autor do projeto de lei sob análise, o ilustre Senador Eduardo Amorim, no sentido de que o leque de atividades do ACS deve ser ampliado a fim de conferir melhor aproveitamento à sua condição privilegiada de contato próximo com a comunidade atendida.

Não obstante o mérito inquestionável, o PLS nº 379, de 2011, apresenta alguns pequenos óbices de natureza redacional, todos passíveis de correção.

Primeiramente, notamos que o tema da coleta de informações está intimamente ligado ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º do diploma legal a ser alterado, sendo, portanto, recomendável alterar a redação desse dispositivo, em vez de acrescentar outro. Com efeito, o mencionado inciso inclui, entre as atividades do ACS, *a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade*.

Há, ainda, equívoco na colocação de linha pontilhada entre o *caput* e o parágrafo único do artigo – que é desnecessária – e na aposição dos caracteres “a)” à frente do inciso a ser acrescido. Por fim, não houve a colocação nas letras “(NR)” após o texto modificado, conforme preceitua a alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

A mudança no texto do projeto (alteração da redação do inciso, em vez de acréscimo de dispositivo), enseja a modificação de sua ementa. Por isso, ainda que não tenha havido qualquer alteração na substância ou no alcance do texto normativo a ser gerado, a solução tecnicamente mais apropriada para essa situação é o oferecimento de emenda substitutiva que corrija os óbices apontados. Aproveitamos, então, para reduzir o prazo para que a lei passe a vigorar, visto que não gerará impactos significativos sobre a atuação cotidiana dos ACS.

No mais, não há reparos a fazer em relação à constitucionalidade do PLS nº 379, de 2011; contudo para um ajuste na técnica legislativa, evitando assim questionamentos jurídicos posteriores, sugerimos a seguinte emenda substitutiva.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2011, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2011

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, para ampliar as atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único.

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico, epidemiológico, cultural e socioeconômico da comunidade, incluindo a coleta de informações relacionadas aos aspectos sociais, econômicos, sanitários e culturais.

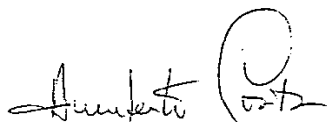
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de fevereiro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 29/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Humberto Costa

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. VAGO
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
João Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade (S/PARTIDO)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES			SUPLENTE		
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
LAURO ANTONIO (PR)	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE (S/PARTIDO)

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 27/02/2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 121, § 8º - RISF)

Atualizada em 16/02/2012

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL
EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2011

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, para ampliar as atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único.

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico, epidemiológico, cultural e socioeconômico da comunidade, incluindo a coleta de informações relacionadas aos aspectos sociais, econômicos, sanitários e culturais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de março de 2012.


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

~~5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006)~~

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

.....

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Art. 12. A alteração da lei será feita:
.....

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
.....

~~d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.~~

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
.....

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.
.....

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.
.....

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 27/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

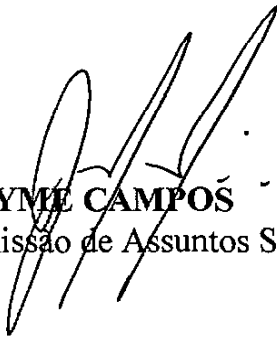
Brasília, 7 de março de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para incluir atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.*

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 15/03/2012.